



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10735.720043/2008-30
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1801-002.302 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 04 de março de 2015
Matéria Compensação
Recorrente DISTRIBUIDORA DE PNEUS MIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2002, 2003

RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. VERIFICAÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO.

A autoridade administrativa tributária na verificação do indébito tributário, se foi efetivamente recolhido à Fazenda Pública, pode retroagir aos anos-calendários anteriores, até os recolhimentos/compensações de valores que compuseram o crédito pleiteado.

RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. PROVA. ÔNUS.

O ônus da prova do crédito tributário pleiteado na Per/Dcomp - Pedido de Restituição é da contribuinte (artigo 333, I, do CPC). Não sendo produzida nos autos, indefere-se o pedido e não homologa-se a compensação pretendida entre crédito e débito tributários.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento em parte ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora. Os Conselheiros Fernando Daniel de Moura Fonseca e Alexandre Fernandes Limiro acompanham pelas conclusões.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes Wipprich– Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Fernando Daniel de Moura Fonseca, Neudson Cavalcante Albuquerque, Alexandre Fernandes Limiro, Rogério Aparecido Gil e Ana de Barros Fernandes Wipprich.

Relatório

Trata de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 12-31.999/10, proferido pela Quarta Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro/RJ 1, e-fls. 1.556 a 1.602, que decidiu dar provimento em parte à Manifestação de Inconformidade proposta contra o Despacho Decisório e Parecer Seort nº 241/2008, fls. 147 a 150, que não havia reconhecido o direito creditório pleiteado pela contribuinte nos Pedidos de Restituição, a saber, Saldos Negativos de IRPJ e CSLL, relativos ao ano-calendário de 2002, e Saldo Negativo de CSLL, relativo ao ano-calendário de 2003, bem como não homologou as compensações objetos das Declarações de Compensação apresentadas pela contribuinte – Per/Dcomp às fls. 01/02, 05 a 08 do Processo Apenso nº 13727.000077/2003-97; fls. 01 a 103 e 106 a 110 destes autos.

A contribuinte apresentou, em síntese, as seguintes razões opostas contra o referido Despacho Decisório:

[...]

I- DOS FATOS

a) possui créditos decorrentes de saldo negativo de IRPJ/CSLL e pagamentos a maior de estimativa, passíveis de compensação com débitos vencidos a partir de 2003;

b) por equívoco, houve preenchimento errôneo da DIPJ/2003, o qual foi corrigido com a apresentação da DIPJ/2003 retificadora em 12/06/2008, uma vez que se tratava apenas de erro de preenchimento, não tendo sido alterados a base de cálculo e o valor do tributo apurado; e

c) a liquidez e a certeza do crédito não podem ser aferidas tão-somente com base na DIPJ apresentada, mas em toda a sua escrituração fiscal.

II- DO DIREITO

2.1- Da Homologação Tácita- Decadência

a) em face da legislação vigente, na hipótese de omissão do fisco em homologar expressamente a atividade exercida pelo sujeito passivo, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, após o decurso do prazo de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador;

b) apresentou declaração de compensação e pedido de compensação eletrônico, a partir de 2003; e

c) a não homologação da referida compensação somente ocorreu no início do mês de junho de 2008; portanto, as compensações apresentadas até 03/06/2003 foram homologadas tacitamente.

2.2 - Da Liquidez e Certeza dos Créditos Compensáveis

a) reconhece a ocorrência de equívoco no preenchimento da Ficha 12A (cálculo do IRPJ) da DIP J/2003;

b) entretanto, pelos dados da Ficha 11, pode-se verificar que o recolhimento por estimativa foi de R\$ 125.839,93, enquanto que o tributo apurado após o ajuste, consoante emerge da Ficha 06A (Demonstração do Resultado) foi de R\$ 92.004,48 de IRPJ;

c) deduzindo-se o valor pago por estimativa, chega-se ao saldo negativo de R\$ 33.835,45;

d) o Balanço Patrimonial retrata a seguinte situação:

IMPOSTOS A RECUPERAR		<u>PROVISÕES</u>	
IRPJ 2002	R\$ 125.840,58	Provisão para IR	R\$92.004,48
CSLL 2002	R\$ 70.181,26	Provisão para CSLL	R\$ 41.256,31

e) do Razão analítico, extrai-se o seguinte saldo negativo, que foi suficiente para compensar os tributos vencidos a partir de janeiro de 2003:

125.840,58 (pagamento por estimativa)

92.004,48 (IRPJ ano-base 2002)

33.836,10 (saldo negativo)

f) também houve equívoco no preenchimento da Ficha 16, uma vez que não foram lançados os valores recolhidos por estimativa;

g) entretanto, consta nos sistemas da RFB recolhimentos efetivos via DARF e consta em outras fichas da DIPJ originária as informações necessárias para se constatar os valores pagos por estimativa;

h) houve, também, equívoco no preenchimento da ficha 17;

i) entretanto, não obstante os enganos cometidos, foi lançado, corretamente, na Ficha 38A - linha de *Impostos e Contribuições a Recuperar*-, o valor de R\$ 196.021,84; esse valor se compõe de IRPJ 2002 (R\$ 125.840,58) e CSLL 2002 (R\$ 70.181,26);

j) na Ficha 39A, Linha 06- *Provisão para a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido* foi lançado corretamente o valor de R\$ 41.256,31 e, na Linha 07- *Provisão para o Imposto de Renda* no valor de R\$ 92.004,48;

k) o Balanço Patrimonial retrata essas assertivas; a base de cálculo da CSLL por estimativa perfaz o valor de R\$ 779.791,78, apurando-se CSLL por estimativa no valor de R\$ 70.181,26; após o ajuste foi apurado, como base de cálculo, o valor de R\$ 464.017,92 e de tributo devido de CSLL ano-base 2002, R\$ 41.256,31; apurou-se, então um saldo negativo de R\$ 28.419,65 (70.181,26 - 41.256,31);

l) registre-se que a DIPJ/2003 foi retificada e apresentada em 12/06/2008, corroborando todos os dados relatados;

m) cumpre salientar que a primeira declaração de compensação utilizou saldo negativo acumulado até 2002, mas com a apresentação de outros pedidos de compensação, o valor do saldo negativo foi sendo alterado, seja em decorrência de ter sido recolhido valor maior de estimativa, seja porque continuou a desenvolver normalmente suas atividades;

n) dessa forma, as estimativas de IRPJ e de CSLL referentes a janeiro, fevereiro e março/2003 foram devidamente liquidadas, mediante a compensação com saldo negativo de 2002;

o) assim, com os valores quitados via compensação, teve adiantamento do montante efetivamente devido na apuração do lucro real do ano-calendário de 2003; os valores da compensação promovida de jan a mar/2003 representam crédito na apuração do IRPJ/CSLL efetivamente devido no encerramento do período-base; e

p) com o saldo negativo apurado, foi gerado direito a novas compensações em períodos subseqüentes.

2.3- Do Direito à Compensação

[...]

c) o que mais interessa na atual situação, são os atos instrutórios, que são, precisamente, os atos destinados à recolha e produção da prova real no procedimento administrativo de lançamento;

d) o Parecer SEORT não esgotou a colheita de provas necessárias e reais para chegar à apuração da liquidez e certeza do crédito;

[...]

III- DAS PROVAS

As compensações efetuadas e a legitimidade do crédito do exercício 2003 (ano-calendário 2002) estão demonstradas na DIPJ/2003 retificadora, no LALUR, no Razão Analítico, no Demonstrativo de Resultado- ano de 2002, no Balanço Patrimonial.

Finalizando, a interessada requer:

1º) seja reconhecida a homologação tácita das compensações declaradas até junho/2003;

2º) sejam homologadas as compensações efetivadas, dada a legitimidade dos créditos compensáveis com os tributos declarados em pedidos de compensação e declarações de compensação; e

3º) sucessivamente, "seja inadmitida a cobrança de tributos apurados por estimativa, considerando como tributo devido e devidamente liquidado por meio de compensação com créditos de saldo negativo, apenas o apurado no ajuste anual."

A Turma de Julgamento iniciou o voto-condutor analisando minuciosamente cada Dcomp eletrônica emitida pela recorrente, bem como definiu os Saldos Negativos de IRPJ e CSLL pleiteados para a repetição do indébito tributário:

Tributo/ Contribuição	Origem	Valor
IRPJ	Saldo negativo - AC 2002	R\$ 33.836,10
CSLL	Saldo Negativo- AC 2002	R\$ 28.924,95
	Saldo Negativo - AC 2003	R\$41.797,63

Explicita que o Despacho Decisório teve como fundamentação para a negatória dos Per/Dcomp as inconsistências existentes na DIPJ/2003, as quais foram, com efeito, reconhecidas pela contribuinte na manifestação oferecida, que apresentou uma DIPJ/03 retificadora, na qual não foram alteradas nem as bases de cálculo, nem os valores dos tributos apurados.

Tendo em vista que os valores anteriormente informados em DCTF pela contribuinte (antes do Despacho Decisório) estavam em consonância com os valores apresentados na DIPJ/03 retificadora, houve-se por bem considerá-los para começar a análise dos Saldos Negativos de IRPJ e CSLL, anos-calendários de 2002 e 2003, objetos dos Per/Dcomp em questão.

No voto-condutor do aresto, analiticamente, analisou-se a composição dos Saldos Negativos de IRPJ e CSLL, principalmente a forma de quitação de estimativas (pagamento com DARF ou compensação com Saldos Negativos de períodos anteriores), as quais basicamente compuseram os referidos Saldos Negativos dos tributos pleiteados. Observo que até setembro de 2002 as compensações eram realizadas sem processo, apenas contabilmente, e, no presente caso, para confirmar os efetivos Saldos Negativos apurados pela contribuinte na DIPJ/03, a checagem retroagiu aos pagamentos de estimativas/compensações até o ano-calendário de 1995, dado o efeito dominó das compensações e composições dos Saldos Negativos de cada ano calendário. Os recolhimentos via DARF também foram confirmados nos sistemas informatizados da Administração Tributária, as atualizações monetárias foram consideradas, os valores informados nas DIRPJ de 1995 a 1997, as DIPJ (a partir do exercício financeiro de 1999) e os valores informados em DCTF. Todos estes dados e valores foram consolidados nas planilhas de cálculos denominadas Anexos I a XVII, que compõem o decisório atacado.

A contribuinte não sofreu retenções de imposto de renda pelas fontes pagadoras e optou em todos os exercícios financeiros analisados pela apuração do lucro na forma Real.

Do extenso trabalho exposto no Acórdão guerreado, concluiu a Turma Julgadora de Primeira Instância:

Saldo Negativo de IRPJ – ano-calendário de 2002.....	R\$ 5.842,03
Saldo Negativo de CSLL – ano-calendário de 2002....	R\$ 2.441,34
Saldo Negativo de CSLL – ano-calendário de 2003....	R\$ 13.912,84

A Turma Julgadora de Primeira Instância apreciou, ainda, a questão suscitada pela contribuinte sobre a homologação tácita ter alcançado algumas Declarações de Compensações, restando decidido:

“[...]”

Assim, o processo relativo às DCOMP de que se trata foram apresentados à SRF entre 29/04/2003 e 18/09/2006. Por sua vez, a ciência da interessada, referente ao correspondente Despacho Decisório, deu-se em 03/06/2008 (fl.152). Nessa data, portanto, como argumenta a interessada, já havia transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos da protocolização de algumas declarações de compensação.

Dessa forma, a cobrança dos débitos discriminados nas DCOMP dos itens 1, 2, 3 e 4 tornam-se incabíveis, uma vez que esses débitos encontram-se extintos pela compensação, tacitamente homologada, na forma da legislação vigente.

O que se observa, de imediato, é que, em face dos débitos de IRPJ e de CSLL compensados tacitamente, não há créditos remanescentes de IRPJ e de CSLL relativos ao AC 2002.

Além disso, convém destacar que a homologação tácita prevista no § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, incluído pela Lei nº 10.833/2003, tem como objeto a compensação declarada e não o direito creditório pleiteado.

Isso significa que o transcurso do lapso de cinco anos contados da apresentação da declaração de compensação, à falta de decisão notificada,

aperfeiçoa condição resolutória da extinção do débito compensado, ainda que se constate ser o direito creditório insuficiente para a quitação dos débitos em apreço.

[...]"

Destarte, restaram reconhecidas as homologações tácitas de alguns débitos informados em Dcomp, sem, todavia, reconhecer-se qualquer crédito tributário decorrente.

O Acórdão recorrido restou assim ementado:

ANÁLISE DE SALDOS NEGATIVOS DE PERÍODOS ALCANÇADOS PELA DECADÊNCIA. POSSIBILIDADE.

Com o transcurso do prazo decadencial apenas o dever/poder de constituir o crédito tributário estaria obstado, tendo em conta que a decadência é uma das modalidades de extinção do crédito tributário. Assim, os saldos negativos de IRPJ ou de CSLL apurados em períodos alcançados pela decadência podem ser objeto de análise para verificação da liquidez e certeza dos indébitos tributários pleiteados.

DIREITO CREDITÓRIO. CONDIÇÕES DE LIQUIDEZ E CERTEZA.

Somente pode ser reconhecido o direito creditório pleiteado pelo contribuinte junto à Fazenda Nacional, quando sejam atendidos os requisitos de liquidez e certeza.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO PELO DECURSO DE PRAZO DE 5 (CINCO) ANOS. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

A legislação de regência fixa o prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega (protocolo) da declaração de compensação, para a SRFB homologar ou não a compensação declarada pelo sujeito passivo. Dessa forma, considera-se reconhecida a homologação tácita das compensações que, após 5 (cinco) anos da data do protocolo da declaração de compensação, não tenham sido objeto de despacho decisório proferido pela autoridade competente.

HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. IMPOSSIBILIDADE.

Não se submetem à homologação tácita os saldos negativos de IRPJ ou de CSLL apurados nas declarações apresentadas, devendo ser regularmente comprovados, quando objeto de pedido de restituição ou compensação.

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. Condiciona-se o reconhecimento do crédito e a homologação da compensação à demonstração da existência e da liquidez do direito, o que inclui a efetiva comprovação dos itens que compõem a respectiva apuração.

COMPENSAÇÃO DE ESTIMATIVAS NÃO HOMOLOGADAS. IMPOSSIBILIDADE DE GLOSA NA APURAÇÃO DE IMPOSTO A PAGAR OU DE SALDO NEGATIVO NA DIPJ. COBRANÇA EM DUPLICIDADE. DESCABIMENTO.

Na hipótese de compensação de estimativas não homologadas, os débitos serão cobrados com base em Dcomp, e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do

saldo negativo apurado na DIPJ, não havendo, portanto, que se cogitar na possibilidade de cobrança em duplicidade.

Tempestivamente, a empresa apresentou o Recurso Voluntário de e-fls. 1.651 a 1668, argumentando que a ocorrência de diversos erros materiais fulminam o acórdão proferido, devendo ser reformado, em suma:

a) impossibilidade da Administração Tributária retroagir até o ano-calendário de 1995 para rever os Saldos Negativos então apurados pela contribuinte, presumindo-se estarem totalmente corretos, por força do prazo decadencial;

b) os Saldos Negativos de IRPJ não foram coincidentes com os apurados pela recorrente porque, através da decisão, fez-se cobrança de adicional de imposto de renda relativos aos anos-calendários de 1999 e 2000 que não foram pagos, nos valores de R\$ 2.926,66 e R\$ 7.403,98, lançamentos tributários vedados após cinco anos contados do fato gerador;

c) soma errada dos DARF relativos ao ano-calendário de 2000; não foi considerado o valor de R\$ 13.714,07, referente a dezembro de 2000, efetivamente pago;

d) o valor de 1/3 da Cofins efetivamente recolhido foi da ordem de R\$ 33.939,47, conforme comprovam guias em anexo (e-fls. 1669 a 1672), e não R\$ 10.733,86, consoante considerado no acórdão;

e) reitera que a autoridade fiscal deveria ter realizado diligências, checado a contabilidade, intimado a contribuinte, enfim, examinado a escrituração contábil e fiscal para não incidir em erros, como fez.

Propugna, por fim:

“III - DO PEDIDO

Pelo exposto, requer que seja reformada a decisão ora atacada, para considerar que:

1) - Houve homologação tácita dos saldos negativos de IRPJ/CSLL apurados 5 anos antes do r. despacho decisório. Assim sendo, o saldo negativo de período anterior utilizado no ano de 2003 apurados pela r. decisão recorrida, deve ser desconsiderado e considerado os saldo negativos apurados pelo Contribuinte.

2)- Houve decadência no direito de exigir o adicional de IR ano calendário 1999 e 2000 e portanto requer que seja expurgado da planilha de apuração do v. acordao.

3) Existem erros materiais que devem ser considerados. Requer, assim, que sejam expurgados das planilhas de apuração do v. acórdão, os erros materiais apontados.

4)- Sejam homologadas as compensações efetivadas, dada a legitimidade dos créditos compensáveis com os tributos declarados em pedidos de compensação e declarações de compensação, o que se requer.”

É o suficiente para o relatório. Passo ao voto.

Na sessão de julgamento, fez sustentação oral pela recorrente, Dra. Viviane Angélica Ferreira Zica, OAB/MG nº 64.145.

Voto

Conselheira Ana de Barros Fernandes Wipprich, Relatora

Conheço do Recurso Voluntário, por tempestivo¹.

A recorrente pretende o reconhecimento da liquidez e certeza do crédito pleiteado nos Per/Dcomp objetos do presente litígio, Saldos Negativos de IRPJ e CSLL do ano-calendário de 2002 e Saldo Negativo de CSLL, ano-calendário de 2003, por decurso de prazo, sem a averiguação da autoridade fiscal de sua efetiva existência. Argumenta que pela demora na averiguação do crédito, visto que o Despacho Decisório somente foi emitido em 2008, e que os Saldos Negativos dos tributos de períodos anteriores a cinco anos contados da data do Despacho Decisório não podem mais ser verificados, ainda que estes Saldos tenham sido utilizados para compensar contabilmente as estimativas dos tributos e formar Saldos Negativos de outros períodos, desde 1995 até os anos-calendários em questão (2002 e 2003).

A tese da recorrente não merece acolhida.

O ônus probatório da existência do crédito tributário no caso de pedido de repetição do indébito é da empresa.

Este princípio é consagrado pelo art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil – CPC, aplicado subsidiariamente ao processo administrativo fiscal – Decreto nº 70.235/72 (PAF):

Art. 333 - O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

[...]

Não se pode repetir o que não se recolheu aos cofres públicos, por não se ter formado o indébito tributário.

A qualquer tempo os pagamentos/quitações de tributos podem ser verificados pela Administração Tributária para que repita efetivamente indébitos tributários e não valores que nunca foram recolhidos à Fazenda Nacional.

A tese de homologação tácita da recorrente para o pedido de restituição é inadmissível. Indiretamente, ao requerer os saldos negativos de tributos dos anos de 2002 e 2003, requer a chancela de anteriores saldos negativos, sem a devida averiguação de existência. A composição do crédito pleiteado é que determina quantos anos a checagem fiscal deverá retroagir. A recorrente não pode alegar que está decaído o direito da Fazenda de checar estes valores ou de comprovar a sua efetiva liquidez.

Esclarecendo, ainda, sobre o instituto da decadência, o que a legislação tributária invocada pela recorrente, relativa aos lançamentos por homologação, veda é a constituição e exigência de crédito tributário (lançamento de ofício) e este procedimento não foi feito pela autoridade fiscal. Nos presentes autos não se está a exigir tributo vencido fora do prazo quinquenal, ou seja, decaído.

¹ AR de 11/10/10, e-fls. 1649; Recurso nº 10/11/10, e-fls. 1651 a 1668

A homologação tácita é instituto tributário previsto para os pedido de compensação, recepcionados como Declaração de Compensação, por força de lei, formalizados à Administração Tributária e não apreciados no prazo de 05 anos pelas autoridades competentes. No presente caso, as Per/Dcomp emitidas eletronicamente pela recorrente foram devidamente apreciadas dentro do quinquídio. Esta é a redação do parágrafo 5º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

[...]

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

(grifos não pertencem ao original)

A recorrente diz que os valores utilizados no Acórdão recorrido, para checar a efetividade dos Saldos Negativos de períodos anteriores não estão corretos e que a Administração Tributária e autoridades julgadoras deveriam realizar diligências junto à contabilidade, no estabelecimento da empresa, para verificar todos os valores, confrontando documentos e livros contábeis e fiscais.

Equivoca-se a recorrente. Acima já discorreu-se sobre a quem pertence o ônus da prova nos casos de repetição de indébitos tributários. Compete à recorrente carrear aos autos robustas provas do direito que alega possuir, não à Administração Tributária.

É notório da mera leitura do acórdão vergastado o trabalho despendido pelas autoridades julgadoras em consolidar todos os dados disponíveis, a respeito da recorrente, nos sistemas informatizados relativos a pagamentos realizados, DCTF, DIRPJ e DCTF entregues. O trabalho fiscal foi realizado de forma impecável e valeu-se apenas dos referidos dados, ou seja, informações prestadas em documentos entregues pela própria recorrente. Nada a reparar neste sentido.

E, no que respeita aos alegados erros materiais, em parte, a recorrente tem razão, o que comprovou somente em fase recursal, mediante o extenso trabalho da Turma Julgadora em Primeira Instância.

Ao avaliar o Anexo VI, e-fls. 604 a 605, pertinente ao ano-calendário de 2000 (IRPJ), constata-se que houve, de fato, erro de soma na planilha. No Acórdão guerreado está registrado o valor de R\$ 13.714,07, relativo ao IRPJ referente a dezembro de 2000, mas houve lapso, flagrante erro material, na soma dos valores que compuseram a planilha.

Por conseguinte, o valor de R\$ 13.714,07 deve ser considerado na composição do Saldo Negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2000.

No que respeita aos adicionais de IRPJ, relativos aos anos-calendários de 1999 e 2000, nos valores de R\$ 7.403,98 e R\$ 2.926,66, cumpre afastar as alegações da recorrente que, por maneira inversa, está a se cobrar estes valores até então não pagos, pela decisão.

Na verdade, estes valores foram declarados pela própria recorrente nas DIPJ correspondentes, conforme se pode constatar às fls. 426 e 427 e 378 e 379, respectivamente. Não houve qualquer lançamento *ex officio* para a exigência destes valores que compuseram o IRPJ devido para os anos-calendários de 1999 e 2000.

Destarte, o IRPJ devido para aqueles anos-calendários é composto pelo IRPJ e Adicional de IRPJ, apurados pela própria recorrente, nas DIPJ/00 e /01 e correta a transcrição dos valores no voto-condutor, deduzindo os valores das estimativas mensais e apurando o Saldo Negativo de IRPJ para estes anos (1999 e 2000), sem haver a Turma de Julgamento procedido à qualquer alteração, de ofício, nos dados declarados pela própria recorrente.

Na verdade, equivocou-se a recorrente ao alegar que não pagou os adicionais, não podendo ser cobrada após mais de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador. Os adicionais de IRPJ, assim como os IRPJ devidos para os anos-calendários de 1999 e 2000 foram compensados com as estimativas declaradas e aquelas apuradas pela Turma Julgadora no Acórdão vergastado.

Com relação à parcela de 1/3 da Cofins, valor passível de dedução do valor devido a título de CSLL, para o ano-calendário de 1999, cumpre observar que o valor utilizado no acórdão recorrido foi extraído da própria DIPJ/00 entregue pela recorrente (e-fls. 706 a 709 - DIPJ/00), não podendo ser atribuído ao acórdão qualquer falta na consideração deste valor, para a elaboração do Anexo relativo ao cálculo do Saldo Negativo de CSLL, para o ano-calendário de 1999.

Todavia, a recorrente junta aos autos, em fase recursal, cópias de DARF de recolhimentos de Cofins, pertinentes aos meses de janeiro a dezembro de 1999, nos seguintes valores - e-fls. 1669 a 1672:

jan/99.....	4.657,93
fev/99.....	8.107,23
mar/99.....	10.514,35
abr/99.....	9.545,91
mai/99.....	11.277,06
jun/99.....	7.976,21
jul/99.....	9.892,89
ago/99.....	10.145,98
set/99.....	9.121,08
out/99.....	9.349,42
nov/99.....	7.396,79

dez/99.....	8.489,00
Total	106.491,85

A parcela de 1/3 da Cofins recolhida em 1999, por conseguinte, remonta o valor de R\$ 35.497,28, o que demonstra que o valor informado na DIPJ/00 está equivocado.

Este valor deve ser computado nos cálculos do Saldo Negativo de CSLL para o ano-calendário de 1999 (DIPJ/00).

Por todo o exposto, a autoridade responsável pela execução deste acórdão deverá computar na apuração dos Saldos Negativos de CSLL e IRPJ, para os anos-calendários de 2002 e 2003(caso da CSLL), os seguintes valores, observadas as atualizações monetárias:

a) R\$ 13.714,07, na composição do Saldo Negativo de IRPJ, ano-calendário de 2000;

b) R\$ 35.497,28, na composição do Saldo Negativo de CSLL, ano-calendário de 1999.

No mais, adoto as razões de decidir da turma julgadora de primeira instância por não confrontadas pontualmente pela recorrente.

Por todo o exposto, voto, em preliminar, em afastar a nulidade suscitada pela recorrente e, no mérito, em dar provimento em parte ao recurso, nos termos deste voto.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes Wipprich